



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PRESIDENTE CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 16/07/14**

**ITEM Nº 07**

**AGRAVO**

07 TC-000949/026/11 (Agravado TC-000582/001/14)

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Irapuã - Prefeito - Oswaldo Alfredo Pinto.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2014, que indeferiu liminarmente o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Prefeitura Municipal de Irapuã, relativas ao exercício de 2011.

**Advogado(s):** Wagner César Galdioli Polizel e outros.

**Acompanha(m):** TC-000949/126/11 e Expediente(s): TC-000562/008/12.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

**RELATÓRIO**

Em exame AGRAVO subscrito pelo Prefeito do Município de Irapuã em face do despacho da E. Presidência (publicado no DOE de 16.05.2014) que indeferiu liminarmente, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno, o processamento de Recurso Ordinário interposto contra Parecer publicado no DOE de 10.04.2014, que negou provimento ao Pedido de Reexame relativo às contas do exercício de 2011.

Sustenta o recorrente que "a petição do recurso ordinário encontra-se bem fundamentada e de acordo com a Lei nº 709/93, e a decisão de indeferimento é a violação nítida ao consagrado princípio da ampla defesa".

Requer, ao final, seja recebido e provido o presente Agravo a fim de reformar a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

decisão "e aceitar o recurso ordinário protocolado tempestivamente".

**Ministério Público** (fls. 181/182)  
manifesta-se pelo conhecimento do Agravo e, no mérito, pelo não provimento da tutela recursal "mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o recurso ordinário".

É o relatório.

GPCECR  
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**TC-000949/026/11 (Agravado TC-000582/001/14)**

**VOTO**

**PRELIMINARMENTE,** presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravado.

**NO MÉRITO,** o despacho agravado não admite emenda, dada a inexistência de previsão legal ou regimental de interposição de recurso ordinário contra parecer relativo às contas da Administração financeira dos Municípios.

Demais, a apreciação de pedidos de reexame exaure a competência deste Tribunal em relação à análise dos demonstrativos contábeis dos Executivos municipais, consoante disposto no artigo 70 da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o exposto, acolho manifestação do douto Ministério Público e VOTO pelo **desprovemento** do agravado, mantidos os termos do despacho que indeferiu processamento de recurso ordinário interposto pelo Senhor Oswaldo Alfredo Pinto, Prefeito Municipal de Irapuã.

É o Voto.

GPCECR  
THM